

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI 7926, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União – TCU

Relator: Deputado **Luiz Carlos Busato**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas da União, ao encaminhar o Projeto de Lei, destacou, na exposição de motivos, anexa ao Projeto, que o Tribunal passou por significativas alterações quanto à estrutura organizacional de sua Secretaria no início de 2013, por meio de especialização das unidades de controle externo, agrupadas em áreas temáticas, atuando de acordo com as funções de governo (saúde, educação, segurança pública etc.), a fim de fortalecer a excelência no exercício do controle externo.

Consignou, também, o Presidente do TCU que a reestruturação de cargos no âmbito do TCU visa a privilegiar a especialização do quadro de servidores, por meio de incentivo à constante qualificação, tudo em consonância com o aperfeiçoamento das competências do Tribunal, além de outras proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União detém um conjunto de competências variado, nos termos da Constituição Federal, motivo por que tem o dever de pronunciar-se sobre temas igualmente complexos em busca do aperfeiçoamento da Administração Pública, seja em atuação prévia, concomitante ou posterior, no exercício do controle externo.

Órgão de auxílio do Congresso Nacional, no exercício do controle externo, o Tribunal necessita que seus servidores tenham constante aperfeiçoamento, ante a multiplicidade de atribuições. A proposta de instituição do Adicional de Especialização e Qualificação, parcela remuneratória que já integra os vencimentos dos servidores tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, consiste em instrumento que incentiva o constante aperfeiçoamento do servidor público, em prol do aprimoramento da Administração Pública.

A atualização dos valores relativos à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento (funções de confiança) e à remuneração dos cargos em comissão levou em consideração a correção por meio de percentual a partir o último projeto de lei aprovado nesta Comissão, mas que efetivamente não chegou a ser implementado. O atual valor da retribuição pelo exercício de funções de confiança e de cargo em comissão no TCU decorre da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009. Portanto, desde aquela data não são recompostos esses valores.

A revisão desses valores, ao tempo em que dá tratamento isonômico aos servidores do TCU quando comparados às demais carreiras federais, visa estabelecer um efetivo instrumento de alocação eficiente de pessoal para a Administração do TCU.

Ponto de maior relevância no Projeto de Lei consiste em carrear para a aposentadoria a integralidade do valor da gratificação de desempenho percebida em atividade. Atualmente, o servidor ocupante de cargo efetivo no TCU leva para a inatividade o percentual de 48% incidente sobre o vencimento básico. Com o presente Projeto de Lei, visa-se a permitir que o servidor possa carrear para a aposentadoria, a título de gratificação de desempenho, até mais 32% incidentes sobre o vencimento básico, conforme a média da avaliação apurada nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a aposentação, ou seja, em percentual equivalente ao percebido pelos servidores em atividade.

O servidor em atividade pode receber até 80% do vencimento básico a título de gratificação de desempenho, segundo avaliação periódica e de acordo com os critérios estabelecidos pelo TCU. A alteração mencionada no parágrafo anterior visa a possibilitar que o servidor, ao se aposentar, possa carrear para a inatividade o mesmo percentual percebido em atividade segundo os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos pela Corte de Contas.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, a possibilidade de levar para a aposentadoria os valores percebidos a título de gratificação de desempenho em atividade, acima de corrigir uma injustiça com os aposentados ou em vias de, consiste em dar concreção ao citado princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento expresso do Texto Constitucional.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7926, de 2014.

Sala das Comissões, de novembro de 2014.

Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO**
Relator